

**AVULSO
NÃO
PUBLICADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 14-A, DE 2003

(Do Sr. Zé Geraldo)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, por meio do TCU, sobre os atos praticados pela Prefeitura Municipal de Porto de Moz / PA; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo arquivamento (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente:

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, inciso I e II, e 61 do RICD, e art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, solicito que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle requeira ao Tribunal de Contas da União realização de auditoria para apurar denúncias de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Governo Federal destinados ao Município de Porto de Moz, Estado do Pará.

JUSTIFICAÇÃO

Temos recebido constantemente denúncias de irregularidades na gestão do atual prefeito municipal de Porto de Moz, Sr. Gerson Salviano Campos.

A sociedade do município vem observando fortes indícios de desvio de recursos públicos do cofre da prefeitura.

Nesses poucos mais de dois anos a população sofre com o total abandono na área rural e urbana, e com o escasso investimento na educação.

As possíveis irregularidades levantadas, são:

- ♦ Desvio de recursos do FUNDEF, que se aplicados, deveriam melhorar a qualidade da educação da cidade e do campo;
- ♦ Pagamento dos professores municipais em atraso;
- ♦ Os alunos matriculados no município só recebem merenda escolar, até a metade do mês;

Diante de todas essas denúncias e do atual quadro de calamidade porque passa aquele município, razão pela qual achamos mais que justificável a realização de uma auditoria por parte do Tribunal de Contas da União.

20 JUL. 2003

Deputado ZÉ GERALDO PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o

auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

.....
TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....
CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

.....
Seção X
Da Fiscalização e Controle

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

.....
TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

.....
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

.....

.....

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Deputado Zé Geraldo (PT/PA) apresentou proposição, identificada pela PFC nº 14, de 2003, para que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicitasse ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria com vistas a apurar denúncias de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Governo Federal destinados ao Município de Porto de Moz (PA). Tal proposição fundamenta-se no disposto no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I e II, e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no art. 71, IV, da Constituição Federal.

Segundo o autor, ele tem recebido constantes denúncias de irregularidades sobre:

- a) desvio de recursos do FUNDEF;
- b) atraso no pagamento dos professores municipais;
- c) percepção de merenda escolar pelos alunos matriculados no município apenas até a metade do mês.

Diante disso, o proponente entende justificável a realização de auditoria pelo TCU para apurar a veracidade das denúncias.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

De acordo com dados colhidos no SIAFI, até o final de julho/2003, o município de Porto de Moz (PA) recebeu do Governo Federal, a título de complementação ao FUNDEF, a importância de R\$ 242.386,30. Também, no mesmo período, conforme dados extraídos da página do MEC na *internet*, foram liberados recursos federais para atender programa referente à alimentação escolar no mencionado município a quantia de R\$ 169.634,40.

Dessa maneira, uma vez que há envolvimento de recursos financeiros da União, o art. 32, inciso VIII, alíneas "b" e "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado pelos nobres Deputado Zé Geraldo (PT/PA).

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Inegável a oportunidade e conveniência da implementação da fiscalização

dos atos indicados. A denúncia oferecida levanta dúvidas sobre a correta aplicação dos recursos públicos federais destinados a programas sociais relevantes. Não é demais dizer que os programas sociais estão entre os prioritários do atual governo. Portanto, é fundamental a adoção das medidas necessárias para a apuração dos fatos relatados.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo e jurídico, cabe verificar se houve violação de normas legais, de modo a proceder à devida responsabilização dos integrantes da Administração e buscar o ressarcimento, se for o caso, do dano ao erário.

Sob os demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo Deputado Zé Geraldo (PT/PA), a ser executada pelo Tribunal de Contas da União, está assegurada em nossa Constituição Federal, que prevê a possibilidade de o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim

dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização pelo TCU de fiscalização para examinar as denúncias de má gestão de recursos públicos federais pela Prefeitura de Porto de Moz (PA). Nesse sentido, devem ser esclarecidos, bem como indicadas as implicações decorrentes por eventuais infrações a normas legais, os seguintes pontos:

- a) desvio de recursos do FUNDEF;
- b) atraso no pagamento dos professores municipais;
- c) percepção de merenda escolar pelos alunos matriculados no município apenas até a metade do mês.

Além disso, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado das apurações a esta Comissão para que fique disponível aos interessados na respectiva Secretaria e permita o exame das investigações efetuadas.

VI – VOTO

Em função do exposto este Relator propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle o acolhimento da proposta do ilustre autor, Deputado Zé Geraldo (PT/PA), de tal forma que esta PFC será de fato executada de acordo com o rito estabelecido no art. 24, X, do Regimento Interno como especificado neste Relatório Prévio, assinalando que cópia do resultado do trabalho do TCU deve ficar à disposição de todos os interessados na Secretaria desta Comissão.

Sala da Comissão, Brasília, 27 de agosto de 2003.

Deputado Mauro Benevides
Relator

**OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC
ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO**

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle - PFC, nº 14 de 2003, de

autoria do Senhor Deputado Zé Geraldo, apresentada nesta Comissão, que visa à realização de fiscalização e controle, por meio do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre atos irregulares praticados pela Prefeitura Municipal de Porto de Moz, Estado do Pará.

A PFC encontra-se instruída com as justificativas que apontam os atos irregulares praticados pela Prefeitura de Porto Moz, os quais incidem sobre: a) desvio de recursos do FUNDEF; b) atraso no pagamento dos professores municipais; e c) falta de merenda escolar aos alunos matriculados na rede municipal a partir da metade do mês de cada ano letivo.

O autor da proposta afirma que diante de tais denúncias de irregularidades, torna-se justificável implementar auditoria, a ser realizada por meio do Tribunal de Contas da União – TCU, com a finalidade de apurá-las em conformidade com o Regimento Interno desta Casa.

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, apresentado pelo Deputado Mauro Benevides, pelo acolhimento da proposta, tendo sido aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC em 3 de setembro de 2003.

O TCU tomou conhecimento da solicitação da CFFC, dando provimento às medidas cabíveis, por meio do Acórdão 1908/2003 – Plenário (Processo 018.621/2003-8), de 10 de dezembro de 2003.

Em consulta ao sítio eletrônico do TCU, verifica-se que as providências adotadas pelo TCU encontram-se no Acórdão 922/10 – Primeira Câmara (Processo 020.154/2003-9)¹, quanto ao Fundef; e no Acórdão 8.412/11 – Primeira Câmara (Processo 014.867/2008-0)², quanto ao PNAE, conforme descrito no próximo tópico deste Relatório.

A CFFC, após receber aviso do TCU sobre as providências adotadas, determinou a elaboração do Relatório Final.

No âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC, o Relatório Final foi apresentado, em 2014, pelo Deputado Carlos Magno e, em 2017, pelo Deputado Wladimir Costa. Contudo, os respectivos pareceres não chegaram a ser apreciados por este Comitê.

Em 2019, assim como em 2018, cabe a este Parlamentar relatar a proposição. Desse modo, peço vênica para aproveitar parcialmente os Relatórios Finais apresentados.

II – EXECUÇÃO DA PFC

O Relatório Prévio apresentado pelo Digno Relator da proposta Deputado Mauro Benevides, datado de 28 de agosto de 2003, foi acolhido mediante determinação para implementar a PFC na forma e rito estabelecidos no artigo 24, X, do Regimento desta Casa. Desta forma, ficou estabelecido que a PFC fosse

¹ Encontram-se apensados ao Processo 020.154/2003, o Processo 018.621-2003 e o respectivo Acórdão 1908/03-Plenário, que havia acolhido a PFC 14/03, bem como os Acórdãos 3.345/07 e 5.221/09.

² Encontram-se apensados ao Processo 014.867/2008, os Acórdãos 4.536/10 e 6.197/09.

executada com base nos pressupostos apresentados no Relatório Prévio e, ainda, com a recomendação de que o resultado do trabalho do TCU fique à disposição dos interessados na Secretaria desta Comissão.

Com efeito, o TCU, em atendimento aos procedimentos adotados no Relatório Prévio, encaminhou a esta Comissão o Aviso nº 3.170-SGS-TCU, datado de 10 de dezembro de 2003, e o Acórdão nº 1.908/2003 – TCU – Plenário, que veio acompanhado do Relatório e Voto proferido nos autos do processo nº TC-018.621/2003-8, com o seguinte excerto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente solicitação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso II, e 232, inciso III, do Regimento Interno c/c o art. 43, inciso III, da Resolução/TCU 136/2000;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. a Controladoria-Geral da União realizou, no período de 11.08 a 18.08.2003, trabalho de fiscalização na Prefeitura Municipal de Porto de Moz (PA), no âmbito do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteio Público, abrangendo a aplicação dos recursos federais no aludido município, incluiu verbas do FUNDEF e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos exercícios de 2000 e 2003;

9.2.2. os resultados da apreciação desse trabalho, objeto do TC-020.154/2003-9, por esta Corte serão oportunamente encaminhados à essa Comissão;

9.3. remeter cópia integral do Relatório de Fiscalização nº 025 à Comissão solicitante;

9.4. determinar a juntada dos presentes autos ao processo de Representação (TC-020.154/2003-9).

10. Ata nº 49/2003 – Plenário

11. Data da Sessão: 10/12/2003 – Extraordinária.

O TCU, na data de 31 de março de 2008, por meio do Aviso 241 – GP/TCU, encaminhou a esta Comissão o Acórdão nº 3.345/2007, proferido pela Colenda 2ª Câmara, o qual conheceu do processo de representação em desfavor do Município de Porto de Moz, Estado do Pará, nos termos do TC-020.154/2003-9, conforme determinado no item 9.4 citado anteriormente.

O documento de Excerto de Relação, Relação nº 72/2007, acostado aos autos, informa que os processos nºs TC 017.200/2003-1 e TC 018.621/2003-8 (objeto desta PFC) encontram-se apensados ao processo nº TC 020.154/2003-9.

Desta forma, por meio do Acórdão nº 3.345/2007 - TCU, a Colenda 2ª Câmara entendeu em conhecer da Representação, com fulcro no art. 237, inciso II, do Regimento do TCU, no sentido de acatar diversos procedimentos e determinações para apurar os fatos contidos na representação TC 020.154/2003-9, os quais também incluem as denúncias apontadas nesta PFC, a saber:

..

9.7. determinar à Secex/PA que:

9.7.1. realize diligência in loco ao Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), com vistas a examinar toda a documentação referente à execução e prestação de contas do Fundef, no município de Porto de Moz/PA, exercícios de 1999 a 2003;

9.7.2. promova diligência à Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA, com vistas a solicitar o encaminhamento de cópia de toda a documentação referente à execução e à prestação de contas do Fundef, exercícios de 1999 a 2003, incluindo, entre ela:

9.7.2.1. atos de criação, instituição e implantação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, com as respectivas publicações na Imprensa Oficial;

9.7.2.2. atos de nomeação e vacância, caso tenha ocorrido, dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef;

9.7.2.3. atas assinadas das reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef;

9.7.2.4. nomes, endereços residenciais e comerciais, telefones e justificativas para as nomeações (órgão/entidade que cada um representa) dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef;

9.7.2.5. demonstrativos contábeis e gerenciais da utilização dos recursos do Fundef, com os respectivos comprovantes/protocolos de entrega ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do fundo;

9.7.2.6. Balancetes Financeiros e Demonstrativos de Pagamentos (analíticos e sintéticos);

9.7.2.7. comprovantes das despesas executadas;

9.7.2.8. demonstrativo de pagamentos da conta-corrente do Fundef no Banco do Brasil;

9.7.2.9. extratos da(s) conta (s)- corrente (s) das aplicações financeiras relacionadas, das ordens de pagamento e dos cheques emitidos (frente e verso);

9.7.2.10. folhas de pagamento dos professores;

9.7.2.11. listagem com nomes dos professores e respectivos CPFs;

9.7.2.12. notas financeiras (NFs) com os valores pagos;

9.7.2.13. notas de empenho (NEs);

9.7.2.14. documento de liquidação (p.ex: notas fiscais, folhas de pagamento, etc.);

9.7.2.15. documento de contratação (processos licitatórios/dispensas de licitação, publicações, contratos, aditivos, etc.);

9.7.3. realize diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Pará para que sejam encaminhadas cópias impressas e em meio magnético (arquivos Excel ou das ordens de pagamento e dos cheques emitidos (frente e verso), referentes ao Fundef, da Prefeitura de Porto de Moz/PA, nos exercícios de 1999 a 2003;

9.7.4. encaminhe comunicação ao Sindicato dos Trabalhadores em

Educação Pública do Pará (Sintepp) para que encaminhe novos elementos a fim de subsidiar as averiguações quanto às irregularidades denunciadas, mediante Ofício Sintepp/ício Sintepp/Regional Xingu nº 21/2003, de 6/8/2003, na utilização dos recursos do Fundef no município de Porto de Moz/PA, exercícios de 1999 a 2003, como folhas de pagamento de professores usadas pela prefeitura divergentes das encaminhadas ao TCM/PA, e contracheques de professores, comprovando as diferenças entre os valores informados ao TCM/PA e aqueles efetivamente pagos:

9.7.5. com fulcro no art. 37, da Resolução TCU nº 191/2006, autue processo apartado de representação, a fim de prosseguir a verificação dos pontos referentes à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Porto de Moz/PA, nos exercícios de 2002 a 2003, com a reprodução de cópias das fls. 1/9, 12/25, 177/1780, 219/220, 270/271, 317, 330/331, 334, 336/374 e desta deliberação, para constituírem volumes do novo processo;

9.7.6. no processo apartado a ser formalizado na forma do subitem precedente deste acórdão, realize as seguintes diligências:

9.7.6.1. à Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA, para que apresente toda a documentação relativa à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2002 e 2003, incluindo, entre outros, processos licitatórios completos ou de dispensas de licitação, publicações oficiais, contratos, termos de entrega dos produtos, testes de alimentos, atas e pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento/cópias de cheques, notas fiscais, controles de estoques do almoxarifado, formulários de distribuição dos alimentos às escolas, prestações de contas, cardápios elaborados;

9.7.6.2. à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Pará, para que sejam encaminhadas cópias impressas e em meio magnético (arquivos Excel ou Word, se possível) dos extratos das contas-correntes nºs 50002X e 53805 (agência: 1.014-6), das aplicações financeiras relacionadas, das ordens de pagamento e dos cheques emitidos (frente e verso), e de outras contas-correntes, se houver, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), da Prefeitura de Porto de Moz/PA, nos exercícios de 2002 e 2003.

9.8. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das medidas indicadas nos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 deste acórdão, informando ao Tribunal, por ocasião da apresentação das próximas contas dos órgãos e entidades envolvidos, as providências por eles adotadas;

9.9. dar ciência desta deliberação à interessada ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (Sintepp), à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Proposta de Fiscalização e Controle nº 14/2003), à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao Ministério da Integração Nacional, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) e à Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA.

Ata 43/2007 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 27/11/2007 – Extraordinária.

As determinações contidas no Acórdão nº 3.345/2007 – TCU – 2ª. Câmara foram cumpridas, resultando em diligências que constatarem as irregularidades constantes dos autos do Processo nº 20.154/2003-9. Assim, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 43 da Resolução TCU nº 191/2006, foi proposta a conversão dos referidos autos em Tomada de Contas Especial - TCE, para citação do Sr. Gerson Salviano Campos, ex-prefeito de Porto de Moz/PA, pelas irregularidades e prejuízos provocados ao erário.

Nos autos do Processo nº 20.154/2003-9 de TCE, apuraram-se irregularidades gravíssimas cometidas pelo Sr. Gerson Salviano Campos na gestão de recursos do Fundef entre os anos de 1999 e 2002, conforme descrito pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues:

A unidade técnica identificou, nas prestações de contas do município, a existência de nove folhas de pagamento, com indicação de salários superiores aos efetivamente pagos aos profissionais de educação. Outras dezessete folhas de pagamento foram falsificadas, por meio da inclusão de cinquenta servidores fictícios, com subtração dos recursos públicos.

As irregularidades perpetradas pelo ex-prefeito não se limitaram às folhas de pagamento; abrangeram, também, o pagamento de bolsas de estudos a professores, mediante indicação, nas prestações de contas, de valor superior ao efetivamente aplicado.

Houve, também, o saque, pelo ex-prefeito, de valores, diretamente da conta corrente do Fundef, sem a comprovação das despesas.

Materiais de construção que deveriam ter sido fornecidos pelas empresas contratadas para reformar escolas foram supostamente pagos pelo ex-prefeito que realizou despesas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Citado, o responsável não recolheu o débito e não apresentou alegações de defesa para as graves irregularidades a ele atribuídas. A conduta do gestor, que se valeu da falsificação de documentos para lesar o Erário, é altamente reprovável, tanto sob o ponto de vista ético, como legal, e exige rigor na aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992.

Essas conclusões originaram o Acórdão nº 922/2010 – TCU – 1ª Câmara, que decidiu o seguinte:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Gerson Salviano Campos, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - Fundeb:

Data Valor (R\$) Data Valor (R\$)

31/7/1999 37.015,65 30/7/2001 1.730,00

31/8/1999 36.761,30 20/7/2001 4.244,00

30/9/1999 36.761,30 20/7/2001 3.895,00

31/10/1999 33.806,95 4/7/2001 6.525,00
 30/11/1999 34.798,15 22/5/2001 124,90
 31/12/1999 33.810,09 22/5/2001 150,50
 31/12/2001 219,38 10/5/2001 320,00
 31/1/2002 154,99 8/2/2001 25.539,25
 28/2/2002 154,99 2/5/2001 1.512,00
 30/9/1999 31.000,00 28/5/2001 2.800,00
 31/10/1999 31.000,00 13/6/2001 168,00
 30/11/1999 31.000,00 15/6/2001 7.000,00
 31/12/1999 31.000,00 12/7/2001 1.100,00
 31/1/2000 31.000,00 27/7/2001 8.100,00
 28/2/2000 31.000,00 14/9/2001 11.250,00
 30/4/2000 31.000,00 30/8/2001 9.000,00
 31/5/2000 31.000,00 24/5/2001 1.020,00
 30/6/2000 31.000,00 28/5/2001 1.140,00
 31/7/2000 31.000,00 15/6/2001 165,00
 31/8/2000 31.000,00 27/7/2001 6.500,00
 30/9/2000 31.000,00 27/7/2001 7.800,00
 31/10/2000 31.000,00 14/9/2001 6.800,00
 30/11/2000 31.000,00 14/9/2001 6.708,00
 31/12/2000 31.000,00 30/8/2001 9.100,00
 31/1/2001 31.000,00 30/8/2001 8.600,00
 28/2/2002 31.000,00 16/10/2001 1.350,00
 1/3/2000 79.900,00 23/10/2001 10.200,00
 1/3/2000 47.000,00 30/11/2001 8.000,00
 22/8/2001 5.405,09 30/11/2001 10.500,00
 31/7/2001 4.143,00 31/1/1999 10.000,00

9.2. aplicar a Gerson Salviano Campos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres

do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis

Ata 05/2010 – 1ª Câmara

Data da Sessão: 02/03/2010

Já o resultado da apuração das irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no Município de Porto de Moz, localizado no Estado do Pará, consta dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 14.867/2008-0, decorrente da conversão da Representação formulada pela Secex/PA, autuada em virtude do encaminhamento ao TCU do Relatório nº 25, elaborado pela Controladoria-Geral da União – CGU, no âmbito do Programa de Fiscalização por Sorteios Públicos – 4ª etapa.

A fiscalização da CGU detectou as seguintes irregularidades na execução do PNAE na mencionada municipalidade, durante os exercícios de 2002 e 2003:

- a) Fracionamento indevido de despesa com fuga da modalidade licitatória aplicável;
- b) Existência de clientes/fornecedores preferenciais;
- c) Fragilidade na atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; e
- d) Ausência de distribuição dos alimentos em parte do período letivo, em algumas escolas da zona rural.

Além disso, segundo os referidos autos, diligência do TCU, ao analisar documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, verificou que os recursos transferidos no âmbito do PNAE, no período em análise, foram integralmente sacados da conta específica do programa pela própria Prefeitura. No entanto não restou comprovado que esses recursos tenham sido regularmente utilizados na aquisição de alimentos destinados ao atendimento do Programa em comento.

Desse modo, a 1ª Câmara do TCU resolveu acolher o Acórdão nº 8.412/2011, com o seguinte provimento:

9.1. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, §1º, da Lei nº 8.443, de 1992 e 202, § 3º, do RITCU, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável;

9.2. julgar irregulares as contas e em débito o Gerson Salviano Campos, ex-Prefeito Municipal de Porto de Moz/PA, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei n.º

8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

DATA DE OCORRÊNCIA VALOR HISTÓRICO

05/03/2002 R\$ 25.561,40

30/04/2002 R\$ 25.561,40

27/05/2002 R\$ 25.561,40

01/07/2002 R\$ 51.122,80

31/07/2002 R\$ 25.561,40

29/08/2002 R\$ 25.561,40

30/09/2002 R\$ 25.561,40

28/10/2002 R\$ 25.561,40

27/11/2002 R\$ 25.561,40

27/02/2003 R\$ 28.272,40

09/04/2003 R\$ 28.272,40

29/04/2003 R\$ 28.272,40

28/05/2003 R\$ 28.272,40

27/06/2003 R\$ 28.272,40

30/07/2003 R\$ 28.272,40

03/09/2003 R\$ 28.272,40

03/10/2003 R\$ 28.272,40

29/10/2003 R\$ 28.272,40

02/12/2003 R\$ 28.272,40

9.3. aplicar ao Sr. Gerson Salviano Campos a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57, ambos da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, caso o pagamento ocorra após o vencimento;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do

art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia destes autos à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92; e

9.6. conceder a quitação a que se refere o art. 218 do RI/TCU ao Sr. Rosibergue Torres Campos, atual Prefeito Municipal de Porto de Moz/PA, em razão do recolhimento da multa a ele aplicada por meio do Acórdão 4.536/2010-TCU-1ª Câmara

Ata 34/2011 – 1ª Câmara

Data da Sessão: 20/09/2011

Portanto, verifica-se que os Acórdãos 922/2010 e 8.412/2011, ambos prolatados pela 1ª Câmara da Corte de Contas, apuraram as irregularidades apontadas na presente PFC, bem como determinaram providências cabíveis para ressarcir o erário. Além disso, o TCU tem adotado medidas em face de outras irregularidades verificadas no Município de Porto de Moz, no Estado do Pará.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do TCU³, encontram-se encerrados os Processos 20.154/2003 e 14.867/2008, os quais instruíram, respectivamente, os Acórdãos 922/2010 e 8.412/2011.

O processo 20.154/2003, em caráter sigiloso, foi encerrado em 10 de agosto de 2010.

Quanto ao processo 14.867/2008, segundo documento Despacho de Expediente juntado aos autos pela Secretaria de Controle Externo do TCU – PA, de 3 de agosto de 2012, o encerramento se motivou:

Tendo em vista: que o acórdão condenatório emitido nos autos transitou em julgado (atestado do caráter definitivo do julgado à peça 4, p. 46); que as cobranças executivas decorrentes deste acórdão foram autuadas e encaminhadas ao MP/TCU e que a documentação pertinente foi encaminhada ao órgão/entidade executor (termo de montagem peça 4, p. 47, e processos de CBEX em apenso); que não há pendências referentes a outros responsáveis condenados no mesmo julgado, e considerando: a) o envio de comunicação ao órgão/entidade repassador dos recursos, no tocante ao débito, para que proceda — após 75 dias da data de notificação do responsável pelo TCU — à inclusão do nome do Sr. Gerson Salviano Campos no Cadastro Informativo de Débitos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, em atendimento ao que estipula o art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002, c/c o art. 3º e 4º, da Decisão Normativa TCU nº 45, de 15 de maio de 2002, em virtude de débito que lhe foi imputado sem a respectiva quitação; b) o envio de comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no tocante à multa, para que proceda — após 75 dias da data de notificação do responsável pelo TCU — à inclusão do nome do Sr. Gerson Salviano Campos no Cadastro Informativo de Débitos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, em atendimento ao que estipula o art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002, c/c o

³ Consulta em 23.4.2019.

art. 2º, da Decisão Normativa TCU nº 45, de 15 de maio de 2002, com redação modificada pelo art. 2º, da Decisão Normativa TCU nº 52, de 3 de dezembro de 2003, em virtude de multa que lhe foi aplicada sem a respectiva quitação. Destarte, tomadas as providências relacionadas nos itens “a” e “b”, com fulcro no inciso III, do art. 40, da Resolução/TCU 191/2006, o presente processo deve ser encerrado, bem como arquivado no âmbito desta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, observados os termos da Portaria TCU 108/2005.

III - VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que o TCU tomou as providências que estavam ao seu alcance para apurar e cobrar os débitos objeto desta PFC, nos termos dos Acórdãos TCU nºs. 922/2010 – 1ª Câmara e 8.412/2011 – 1ª Câmara e respectivos processos.

Assim, por considerar que foram esgotadas as providências no âmbito do Tribunal de Contas da União no tocante ao objeto desta proposição, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente PFC.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado Aluisio Mendes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 14/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Motta - Presidente, Márcio Labre - Vice-Presidente, Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Fernando Rodolfo, Gilberto Abramo, Hugo Motta, Juninho do Pneu, Marcel Van Hattem, Átila Lins, Edilázio Júnior, Eduardo Braide, Felício Laterça, Hildo Rocha, Jorge Solla, Júnior Mano, Márcio Jerry e Padre João.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado LÉO MOTTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
